



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10070.001310/2001-61
SESSÃO DE : 17 de junho de 2004
RECURSO Nº : 125.127
RECORRENTE : CASA DE CARNES AO PONTO LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.289

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de junho de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 125.127
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.289
RECORRENTE : CASA DE CARNES AO PONTO LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

RELATÓRIO

A Recorrente já identificada, optante pelo Simples em 01/01/97, foi excluída do Sistema através do Ato Declaratório DRF/RJO nº 300.485, de 02/10/00 (fl. 26), sob a alegação de existência de pendências da empresa e/ou sócios da PGFN, não havendo apresentado quando instada a Certidão Negativa de Débitos da PGFN, documento este que comprovaria a regularidade da empresa junto àquele órgão.

Irresignada, em 18/01/01, apresentou a sua Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES (fl. 18), alegando que a comprovação de pagamento de débitos fora efetuado anteriormente.

Da decisão sobre a SRS (fl. 16) foi intimada para fim de impugnação em 09/07/01, assim procedendo, argüindo que foram efetuados os devidos recolhimentos anexando cópias de DARF fls. 07, 10 e 13, alegando tratarem-se de contribuição social e COFINS.

Em 25/10/00 a SRF expediu Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, certificando que até aquela data não existiam pendências em nome da interessada, relativas aos tributos e contribuições administrados pela SRF, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, administrados pela PGFN.

Às fls. 31/32, 44/45 e 62/63, constam extratos resultados de consultas da Inscrição em Dívida Ativa da União, emitidos pela PGFN, nos quais retratam a data da inscrição, a quantidade de débitos inscritos, os pagamentos efetuados, a quantidade de devedores, os valores inscritos e os meses das respectivas competências e o tributo.

Relativamente aos extratos, no que concerne aos valores e às competências apontadas, às fls. 28/30 (proc. 10768.224549/97-76 - competências março, abril e maio/94), fls. 41/43 (proc. 10768.224548/97-11 - competências novembro e dezembro/93 e janeiro/94) e fls. 58/61 (proc. 10768.224550/97-35 - competências fevereiro a maio/94), a ora recorrente apresentou cópias de DARF's comprovando haver efetuado os recolhimentos devidos referentes aos meses de competência assinalados, entretanto, os valores registrados nos DARF's, divergem daqueles apontados nos extratos da PGFN já mencionados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.127
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.289

Em 22/08/01 a recorrente solicitou a juntada de CND quanto à Dívida Ativa da União nos autos, a qual certifica não existir inscrições em nome da contribuinte (fls. 72/73).

Às fls. 75/85, constam de extratos de consulta pelo CNPJ da referida empresa, emitidos pela PGFN/MF, em 14/01/02, os quais atestam que os débitos relativos aos processos supramencionados foram excluídos do sistema, extintas as inscrições em 25/09/97 por cancelamento e em 06/08/97 por pagamento, respectivamente, e arquivados os mesmos, entretanto a contribuinte que encontrava-se em situação ativa não regular relativa ao processo nº 10768.224547/97-41 (fl. 78), não mencionado nos autos anteriormente, teve a sua inscrição extinta em 25/09/99, motivada por remissão, consoante o disposto no § 1º do art. 18 da MP nº 1.863-52/99, DOU de 27/08/99, p. 0001, o qual dispõe que *"ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais)"*.

Ocorre que à fl. 79, mesmo após as informações de fl. 78 que extinguiu a inscrição, como também sobre os valores da inscrição R\$ 0,00, encontra-se apontado o valor remanescente de CR 35.024,69 – UFIR 37,67, vencido em 28/02/92.

O Acórdão DRJ/RJO nº 00.034/02, de 15/01/02 (fls. 87/91), que indeferiu a solicitação da ora recorrente, prolatou a decisão de primeira instância assim ementada:

"SIMPLES – EXCLUSÃO – PAGAMENTO. O pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, feito posteriormente à emissão de Ato Declaratório que excluiu o optante da Sistemática do Simples, não tem o condão de invalidar o ato praticado de ofício."

A referida decisão escudou-se no art. 14-I c/c o art. 9º I, ambos da Lei nº 9.317/96, que determina a exclusão de ofício da empresa que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

O pressuposto para a exclusão foi a constatação de que à data da expedição do Ato Declaratório nº 300.485, de 02/10/00 (fl. 56), a interessada estava, de fato, em situação de exclusão do SIMPLES, por conta da existência, desde 17/06/97, de quatro débitos inscritos em Dívida Ativa da União, e que três desses débitos, conforme atestam os DARF (fls. 07, 10 e 13) apresentados por ocasião da impugnação, somente foram quitados em 02/08/01 e as respectivas extinções

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.127
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.289

ocorreram em 06/08/01, posteriormente à ciência da Decisão relativa à SRS, que se deu em 17/07/01.

Havendo tomado ciência da decisão nos próprios autos em 09/04/02 (fl. 92), a postulante interpõe o seu recurso voluntário em 07/05/02 (fls. 93/96), portanto, tempestivamente, aduzindo sucintamente:

- Que da documentação que instruiu a impugnação, constou de requerimentos que solicitaram a baixa das inscrições referentes aos processos nºs 10768.2234548/97-55 e 10768.224549/97-76, sob a alegação de que tais débitos já teriam sido quitados anteriormente, em 1993 e 1994;
- Que os DARF constantes de fls. 07, 10 e 13 referem-se a um segundo pagamento feito a maior em uma vã tentativa de solucionar a questão, daí o equívoco da autoridade administrativa de que os débitos apenas foram quitados após o Ato Declaratório;
- Que das quatro inscrições da interessada em Dívida Ativa da União, relativas aos processos nºs 10768.224547/97-41, 10768.224548/97-11, 10768.224549/97-76 e 10768.224550/97-55, restaram comprovadas consoante os demonstrativos constantes da Dívida Ativa da União de fls. 78/85, da sua liquidação nas respectivas datas de vencimento dos meses de competência nos exercícios de 1993 e de 1994;
- Que conforme os resultados de consulta de Inscrição (fls. 79, 81, 83 e 85), tais inscrições foram extintas por cancelamento vide proc. nº 10768.224547/97-41 ou por pagamento nos demais casos;
- Que em 25/10/00 já houvera comprovado a sua regularidade conforme CND/SRF de fl. 19;
- Que em face do exposto em 02/10/00 não poderia estar em situação de excludência;
- Que a documentação anexada nos autos não apresenta qualquer vício ou irregularidade, comprovando que, quando muito, apenas deixou de cumprir com obrigações acessórias sem que tenha dado causa a qualquer ônus ao Erário;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.127
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.289

- Que face ao declarado requer a sua manutenção no SIMPLES e o arquivamento do presente processo.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.127
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.289

VOTO

Versa a matéria em debate sobre a exclusão da contribuinte, de ofício, através do Ato Declaratório nº 300.485, de 02/10/00 (fl. 26), cuja motivação foram as pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN, de acordo com o disposto nos arts. 9º ao 16 e 26 da Lei nº 9.317/96, com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.732/98 e da IN/SRF nº 009/99.

Preliminarmente, faz-se mister esclarecer que a motivação apresentada no Ato Declaratório supramencionado é genérica, não discriminando quais os tributos devidos, referentes a que meses de competência e quais os valores específicos a que se referem as inscrições em Dívida Ativa da União.

Entretanto, os extratos de resultado de consulta da inscrição anexados pela PGFN às fls. 31/32, 44/45 e 62/63, vieram suprir essas lacunas.

Da análise dos autos têm-se:

Relativamente aos extratos anexados nos autos pela PGFN, contrapondo-se às inscrições ali constituídas, a ora recorrente apresentou cópias de DARF cujas autenticações efetuadas pela instituição bancária atestam que nas datas de vencimento referentes aos meses de competência dos tributos em questão, houveram recolhimentos, entretanto, os valores constantes dos DARFs em referência encontram-se a maior que aqueles correspondentes aos extratos de resultados de consultas das inscrições em Dívida ativa.

Que diante destas constatações, de distinções entre os valores constantes dos extratos e dos DARFs apresentados, resta a impossibilidade de afirmação de que os valores refletidos nos extratos encontram-se inseridos naqueles recolhidos ao Tesouro Nacional por meio dos DARFs assinalados, se nos mesmos não estão indicados a que processo se referem;

Das assertivas formuladas pela ora recorrente sobre as cópias de DARFs anexados às fls. 07, 10 e 13 dos autos, que se referem a recolhimentos efetuados *a posteriori*, portanto, em duplicidade, caracterizando indébito tributário, realizados no intuito de solucionar o conflito instalado pela ausência da apresentação da CND/PGFN, oportunamente, entende este Julgador que não há como emitir juízo de valor a respeito de tal pronunciamento ante a ausência de elementos que comprovem ou não tais afirmações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.127
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.289

Do exposto, propugna este Julgador pela conversão do julgamento dos autos em epígrafe em diligência à Repartição de origem, com o fim de buscar-se os esclarecimentos necessários à formação da convicção deste Relator e quiçá deste Colegiado, na consecução de uma boa e consubstanciada decisão, a partir dos quesitos adiante formulados:

1. Que seja aferida a legitimidade das cópias de DARFs apresentados pela ora recorrente a título de liquidação de tributos nos respectivos vencimentos, como, também, se os valores constantes desses documentos são efetivamente os mesmos valores constantes dos extratos de resultado de consulta da inscrição anexados pela PGFN às fls. 31/32, 44/45 e 6 2/63;
2. Que seja averiguado se o valor remanescente de CR 35.024,69 – UFIR 37,67, constante do extrato de resultado de consulta da inscrição em 14/01/02, notadamente das informações sobre os débitos da inscrição (fl. 79) relativo à Contribuição Social, com vencimento em 28/02/92, ainda se encontra em aberto, ou se foi efetuado o pagamento devido, explicitando em que data;
3. Que, atendidos aos questionamentos ora formulados, possa a repartição de origem, complementar as informações que achar pertinentes, no interesse de solucionar o conflito ora existente.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator